



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **695614**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Coroaci

Responsável: Geralda da Conceição Costa Gonçalves, Prefeita Municipal à época

Interessado: Walter de Almeida

Procurador (es): Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila, OAB/MG 26252, Lauro de Tassis Cabral, OAB/MG 66350; Sérgio Augusto Santos Rodrigues, OAB/MG 98732; Mary Ane Anunciação, OAB/MG 102655 e Alex da Silva Alvarenga, OAB/MG 33033-E

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 27/08/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos no Ensino e na Saúde em percentual de 22,29% e 11,99% da receita base de cálculo, infringindo ao disposto no art. 212 da CR/88 e no art. 77 do ADCT da CR/88, respectivamente. 2) Fazem-se recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2004 em apreço, conforme Processo n. 707.552, convertido em Processo Administrativo sob o n. 722.079, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 24,83% para 22,29% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 18,56% para 11,99%. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2004, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Coroaci, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão unânime.



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Primeira Câmara - Sessão do dia 27/08/13**

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

**Processo nº 695.614**

**Prestação de Contas Municipal**

**Prefeitura Municipal de Coroaci**

**Exercício: 2004**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coroaci, exercício de 2004, sendo responsável a Prefeita Municipal à época, Senhora Geralda da Conceição Costa Gonçalves.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 11.

Foi determinada abertura de vista à Prefeita Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal e, independentemente de apresentação de defesa, encaminhasse a este Tribunal o demonstrativo analítico de todas as despesas incluídas no cômputo dos gastos com o ensino, fl. 26.

Foi determinada, também, em 12/03/2010, a intimação do Senhor Emerson de Carvalho Andrade, Prefeito Municipal no exercício de 2010, para que apresentasse o demonstrativo analítico de todas as despesas computadas no Ensino, o qual não se manifestou fls. 27 e 83.

A interessada manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 38 a 81.

O Órgão Técnico, considerando que a defesa apresentada foi anterior às Decisões Normativas nºs 02/2009 e 01/2010, posicionou-se no sentido de que fosse restabelecido o contraditório para que o interessado se manifestasse quanto aos índices de aplicação de recursos no Ensino e na Saúde, apurados por ocasião de inspeção, fls. 85/86.

Foi determinada nova abertura de vista a Prefeita Municipal à época para que apresentasse justificativas e/ou documentos acerca da aplicação de recursos no Ensino e na Saúde, tendo em vista que foi constatada divergência entre os índices informados na prestação de contas e os apurados por ocasião de inspeção ordinária, fl. 88, a qual se manifestou, conforme documentação de fls. 95 a 100.

O Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada, conforme relatório de fls. 102/106.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 107/107v opinando pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em 1º/02/2013, a Conselheira Relatora determinou a extração de cópias das fls. 03 a 14, 24 a 27, 31 a 34, 494 a 544, 618 a 675, 742 a 750, 757 a 918 e 1.172 do Processo nº 722.079 para juntada nos presentes autos de Prestação de Contas, fl. 108, o que foi realizado, conforme fls. 109/404.

Este é o relatório.



**MÉRITO:**

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

**1. Abertura de Créditos Adicionais**

De acordo com a informação técnica à fl. 07, os créditos suplementares abertos pelo Município observaram o limite autorizado.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

Destaco que, de acordo com o demonstrativo de fl. 18, o Poder Executivo foi autorizado na LOA a suplementar dotações em percentual de 60% do orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

**2. Repasse à Câmara Municipal**

O Órgão Técnico informou à fl. 08 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$281.072,64, correspondente a 7,87% da receita base de cálculo.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

**3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

De acordo com a informação técnica de fl. 09, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 24,83% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 22,29%, Processo nº 707.552, convertido em Processo Administrativo sob o nº 722.079, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

A defendente alegou às fls. 95/100 que em nenhuma fase do relatório de inspeção foi intimada para acompanhar os trabalhos feitos pela equipe de auditores e, na qualidade de ex-prefeita, não tem mais acesso a documentação do município.

Alegou, ainda, que não concorda com a impugnação de despesas no valor de R\$55.643,88, custeadas com recursos vinculados, uma vez que foram gastos com a manutenção e reforma do espaço físico das escolas municipais.

Argumentou que, se computados tais valores, apura-se que o Município de Coroaci aplicou no ensino um percentual de 26,13% da receita base de cálculo. Caso assim não entenda, solicita que seja aplicado o princípio da insignificância, como já foi decidido nos Processos nºs 697.680 e 769.540.

O Órgão Técnico, após análise do processo de inspeção, constatou que foram impugnadas despesas no valor de R\$151.768,35 custeadas com recursos de convênios, bem como despesas não afetas ao ensino no valor de R\$12.799,13, fls. 103/104.

Tendo em vista que a defendente não se manifestou sobre as impugnações feitas por ocasião da inspeção, o Órgão Técnico ratificou o percentual de aplicação no Ensino de 22,29% da receita base de cálculo.

**Voto:** Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por infringência ao disposto no art. 212 da CR/88.



#### 4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 10 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 18,56% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 11,99%, Processo nº 707.552, convertido em Processo Administrativo sob o nº 722.079, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

A defendente alegou que “... *Em relação à aplicação de recursos na saúde, o município de Coroaci, cumpriu rigorosamente o que determina a constituição, gastando o percentual de 18,66% (dezoito vírgula sessenta e seis por cento) da sua receita*”, fl. 99.

Tendo em vista que a defendente não se manifestou sobre as impugnações feitas por ocasião da inspeção, o Órgão Técnico ratificou o percentual de aplicação na Saúde de 11,99% da receita base de cálculo.

**Voto:** Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por descumprimento ao art. 77 do ADCT da CR/88.

#### 5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 40,59%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2004, fl.10, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 37,78% e 2,81%, respectivamente.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

**VOTO FINAL:** Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas da Senhora Geralda da Conceição Costa Gonçalves, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos no Ensino e na Saúde em percentual de 22,29% e 11,99% da receita base de cálculo, infringindo ao disposto no art. 212 da CR/88 e no art. 77 do ADCT da CR./88, respectivamente.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 60% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2004 em apreço, conforme Processo nº 707.552, convertido em Processo Administrativo sob o nº 722.079, sendo retificado o índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 24,83% para 22,29% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 18,56% para 11,99%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2004, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Coroaci, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)